

MUNICÍPIO DE QUILOMBO

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2019

IMPUGNÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: AAE – MetalPartes Produtos e Serviços Ltda.

### **PARECER**

Trata-se de impugnação ao Edital do Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 045/2019, cujo objeto é a *“aquisição de oxigênio medicinal para utilização pela Secretaria de Saúde e Corpo de Bombeiros Militar e para atender aos pacientes/municípios que fazem uso de oxigenoterapia e aquisição de oxigênio industrial, acetileno e gás de corgon para utilização pelas Secretarias de Transportes e Obras e Agricultura”*, promovido pela empresa acima identificada, cujos termos ora passamos a analisar.

O primeiro ponto apresentado na impugnação diz respeito à *“inexigibilidade de registro do produto na ANVISA”*.

Assiste razão à impugnante com relação a esse item do Edital, bastando à empresa que obtenha, para funcionamento, que atenda ao disposto nos incisos I a X do artigo 3º da Resolução RDC nº 32, de 5 de julho de 2011, da ANVISA.

Portanto, no ato de credenciamento das concorrentes, a exigência de registro de produto ou da empresa junto à ANVISA deverá ser dispensada.

No que diz respeito ao item 2 da impugnação, que trata da predileção pelo fornecimento de cilindros, não assiste razão à impugnante, posto que o Município não tem cilindros reservas para quaisquer das unidades a serem abastecidas, e, havendo necessidade da higienização periódica dos recipientes, isto só pode ser feito com a troca dos cilindros, após o seu esvaziamento. Daí a necessidade de fornecimento mediante a substituição dos cilindros vazios por outros cheios.

Não se pode acolher, portanto, a impugnação no que diz respeito ao seu item 2, mantendo-se a necessidade que o fornecimento se dê pela substituição dos cilindros.

Com relação ao item 3 da impugnação, que trata do prazo para entrega, o tempo de 48 (quarenta e oito) horas estabelecido no edital é o que atende às necessidades do

Município, posto se tratar de produtos indispensáveis, em muitos casos, à manutenção da vida dos possíveis usuários, não se podendo dar ao luxo de esperar 30 dias para o fornecimento, como pretendido pela impugnante. Nesse ponto, cabe às pretensas licitantes atenderem à necessidade do Município e não o contrário.

Deve, portanto, ser rechaçada a impugnação também nesse ponto.


Tampouco merece guarida o que fez a empresa constar no item 4 da sua impugnação, em que postula a separação dos itens do lote único, sob a alegação de assegurar maior competitividade.

É que os gases licitados são, em sua totalidade, comercializados por todas as empresas fornecedoras da região (que abrange os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), o que, ao contrário do alegado pela impugnante, não restringe a competição a ponto de causar qualquer prejuízo à administração.

Estando, portanto, atendidas às necessidades específicas do Município de Quilombo, não há que se falar em alteração do edital impugnado, senão para o ponto específico de flexibilizar a exigência do registro dos produtos ou da própria empresa na ANVISA, nos termos da fundamentação retro, do que deverá ser dada ciência às possíveis participantes do certame, mediante publicação.

É o parecer, que encaminho ao Departamento de Licitações para as devidas providências.

Quilombo/SC, 11 de junho de 2019.

  
Paulo Henrique Rauen Filho  
Assessor Jurídico